



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000349/2005-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.685 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente ITAÚ SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVA EXTINTA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, a não homologação ou a pendência de homologação da compensação da estimativa mensal da CSLL não impede o reconhecimento do saldo credor dessa contribuição apurado ao final do respectivo ano-calendário, desde que a estimativa tenha sido informada em declaração que constitua confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator. A Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão votou pelas conclusões do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio tem por objeto declaração de compensação (DCOMP) que foi homologada apenas parcialmente pelo despacho decisório de e-fl. 182 e ss., com base nas seguintes razões:

1. O contribuinte apresentou através do programa Per/Dcomp a Declaração de Compensação n.º 29819.66349.270204.1.3.03-4730 (fls. 01 a 14), enviada pela internet, retificada pela de n.º 06390.24205.020604.1.7.03-8095 (fls. 17 a 24), onde submete à apreciação da Receita Federal do Brasil a compensação de débitos de CSLL, IRPJ e IRRF, com a utilização de **crédito que alega ter de CSLL apurado no encerramento do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 14.600.929,20.** (g.n.)

2. No **despacho de fls. 25/26**, consta que relativamente ao crédito de CSLL pleiteado pelo contribuinte, os valores discriminados na DIPJ, DCTF e SINAL estão compatíveis, **exceto com relação a abril/2003, onde houve compensação no valor de R\$ 1.500.665,98, conforme Per/Dcomp 29229.26711.300503.1.3.04-6636, cuja análise ainda não foi efetuada.** (g.n.)

(...)

11. Analisando o **Per/Dcomp n.º 29229.26711.300503.1.3.04-6636** (fls. 35 a 39), verifica-se que **o contribuinte utilizou pretensão crédito de PIS/PASEP pago em 30/07/1999, no valor total de R\$ 6.854.164,76, para compensar o débito de CSLL do PA 04/2003 no valor de R\$ 1.500.665,98, objeto da inconsistência relatada às fls. 25/26, e outro.** (g.n.)

12. No sistema RFB/SIEF, consta que ao Per/Dcomp epigrafado foi atribuído o **processo n.º 16327.000353/2005-80, que se encontra no Primeiro Conselho de Contribuintes, do qual foram extraídas cópias de peças e inseridas neste, evidenciando que o valor do crédito pretendido de R\$ 6.854.164,76, já havia sido integralmente utilizado para extinção de débitos no processo n.º 13805.006092/97-60 e alocado no sistema SINCOR - PROFISC** (fls. 40 a 69). (g.n.)

13. Estando demonstrada a **ocorrência de duplicidade de pedidos de reconhecimento de direito creditório em relação ao mesmo pagamento, deve o valor de R\$ 1.500.665,98, referente ao mês de abril/2003, indevidamente compensado, ser excluído do montante do crédito pleiteado na composição do saldo negativo de CSLL do exercício de 2004, ano-calendário de 2003.** (g.n.)

(...)

Proposta manifestação de inconformidade, a DRJ de origem negou-lhe provimento sob as seguintes justificativas (e-fl. 278 e ss.):

Voto

(...)

DA NECESSÁRIA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO UTILIZADO PARA COMPENSAÇÃO

(...)

No caso em tela, verifica-se que **o crédito glosado pela autoridade administrativa é objeto de litígio em processo administrativo.** (g.n.)

Tal constatação é um fato incontroverso na presente lide, uma vez que, tanto a Autoridade Fiscal que prolatou o Despacho Decisório, quanto a contribuinte em epígrafe por meio da manifestação de inconformidade, foram categóricos ao reconhecer que tais créditos são objeto de litígio no âmbito administrativo.

Sendo assim, **ao se identificar de maneira irrefutável que o crédito ora em debate é objeto de litígio, conseqüentemente fica afastado o reconhecimento dos requisitos essenciais de liquidez e certeza** determinados e exigidos pela legislação tributária, conforme o previamente exposto. (g.n.)

Logo, há que se manter a glosa efetuada pela autoridade administrativa.

DOS PEDIDOS DE APENSAMENTO E SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Também há que se apreciar os pleitos de apensamento de autos (apreciação da manifestação no recurso voluntário) ou de sobrestamento do presente feito até a decisão final dos processos administrativos n.º 16327.000353/2005-80.

Tais pleitos não podem ser atendidos por falta de previsão legal para os procedimentos em questão. O Decreto n.º 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não autoriza nem o pretendido apensamento de autos, nem a requerida suspensão do trâmite processual.

(...)

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário onde alega o seguinte (e-fl. 289 e ss.):

II.1 - DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DISCUSSÃO - 16327.000.353/2005-80

Inicialmente, embora não tenha sido objeto de apreciação pela DRJ/SP, vale reiterar nesse Recurso Voluntário, que **o DARF de R\$ 6.854.164,76, recolhido indevidamente em 30.07.99, foi objeto do pedido de restituição n.º 16.327.000.233/2003-11, protocolado em 29.01.03, cujo protocolo precedeu as compensações a serem efetuadas através de PERDCOMP**, a partir de maio/03, conforme exigido pela IN (SRF) 323/03. (g.n.)

Entendendo que ainda vigiam as regras para restituição/compensação dispostas pela IN SRF n.º 21/97 (que foram alteradas pela IN - SRF - 210/02, em outubro/02 para declaração de compensação), a Recorrente pleiteou a restituição e em seguida realizou as compensações com esse crédito.

Cumprir destacar que não houve intenção de receber o crédito pleiteado em espécie, e depois também efetuar compensações com esse mesmo crédito, gerando a alegada duplicidade na utilização do crédito. As compensações efetuadas geraram a formalização do pedido administrativo indeferido (Processo n.º 16327.000.353/2005-80).

Vale ainda ressaltar que, desde 29.01.03, data do protocolo do 1º pedido de restituição (Processo n.º 16.327.000.233/2003-11), referido pedido permanece na Divisão de Orientação Análise Tributária (doc. 03 juntado à Manifestação de Inconformidade) não tendo sido devolvido qualquer recurso ao interessado. Por essa razão, mais uma vez se verifica que não houve a duplicidade alegada. (g.n.)

Deve-se mencionar ainda que a cópia do protocolo desse pedido de restituição foi juntada à manifestação de inconformidade pela Recorrente, o que demonstra que não houve qualquer má fé em seu procedimento, nem intenção de pleitear o crédito em duplicidade (doc. 04 juntado à Manifestação de Inconformidade).

II.2 - DA ALOCAÇÃO DO DARF A DÉBITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO - PA 13.805.006.092/97-60

Por erro da DEINF/SP (que ignorou a suspensão da exigibilidade e a extinção por compensação com crédito reconhecido judicialmente, dos débitos de PIS lançados no auto de infração, desde janeiro/96 até maio/97), o DARF do qual se pleiteia a restituição foi indevidamente alocado para baixar parcialmente os débitos do auto de infração acima citado, através da alocação no sistema SINCOR-PROFISC.

Nesse sentido, vale destacar que a Carta Cobrança n.º 43/2009 expedida pela DEINF/SP contraria o disposto no artigo 49, §2º da IN SRF n.º 900/08 e o artigo 40 da Lei n.º 9.784/99, que dispõe sobre a compensação de ofício para os saldos devedores de tributos em abertos nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Por outro lado, a DRJ/SP manteve o despacho recorrido sob o argumento de que o crédito utilizado para a compensação não goza de **liquidez e certeza**, a teor do artigo 170 do Código Tributário Nacional, por ser objeto de discussão administrativa, não

podendo, portanto, ser passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos.

No entanto, esse entendimento não deve prevalecer.

A parcela glosada do crédito pleiteado pela Recorrente, no montante de R\$ 1.500.665,99, diante da pendência de julgamento do recurso voluntário apresentado no Processo Administrativo n.º 16327.000.353/2005-80 perante o Primeiro Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (conforme extrato anexo — **doc. 03**), está com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

Ora, não há que se falar em indeferimento da compensação sob o fundamento de que o crédito atrelado não goza de liquidez e certeza. Nesse sentido, houve descumprimento ao disposto no § 2º do artigo 26 da IN SRF 600/05, de acordo com o qual a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

II.3 - DOS PEDIDOS DE APENSAMENTO E SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O acórdão recorrido não apreciou os pedidos de apensamento dos autos ou de sobrestamento do presente feito até decisão final do Processo Administrativo n.º 16327.000353/2005-80, sob o fundamento de falta de previsão legal para tais procedimentos.

No entender dos julgadores de primeira instância, o Decreto n.º 70:235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não autoriza nem o pretendido apensamento de autos, nem a requerida suspensão do trâmite processual. Não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo em litígio regularmente instaurado pela apresentação de manifestação de inconformidade.

Tal entendimento não merece prosperar, tendo em vista que a suspensão do presente processo, até que seja julgado o processo no qual se discute a origem do crédito pretendido, ou o seu julgamento em conjunto com tal processo, é uma cautela necessária a ser adotada pela autoridade administrativa, como forma de se evitar decisões conflitantes, bem como dar efetividade à decisão ser proferida nestes autos.

(...)

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecido o crédito tributário pretendido, homologando-se, via de consequência, as declarações de compensações a ele vinculadas, bem como cancelando-se a Carta Cobrança n.º 43/2009 emitida em 02/03/2009.

Ao ensejo, requer-se o sobrestamento do presente Processo Administrativo n.º 16327.000.349/2005-11 até o julgamento do Processo Administrativo n.º 16327.000.353/2005-80 no qual se discute o crédito pretendido. Ou se assim não restar decidido, requer-se que o recurso voluntário ora apresentado seja julgado com aquele oferecido no Processo n.º 16327.000.353/2005-80.

(...)

Por fim deve-se ressaltar que a Presidência do CARF, instada a resolver conflito de competência entre as Primeira e Terceira Seções de Julgamento, decidiu que compete à Primeira Seção decidir sobre o presente litígio, haja vista que o direito creditório *sub judice* refere-se a saldo negativo de CSLL (e-fl. 321 e ss.).

É o Relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1302-005.685 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000349/2005-11

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

A controvérsia diz respeito à liquidez e certeza de parte do saldo negativo da CSLL apurado pelo sujeito passivo no ano-calendário de 2003, o qual foi utilizado nas compensações de que trata a DCOMP n.º 06390.24205.020604.1.7.03-8095 (retificadora da DCOMP n.º 29819.66349.270204.1.3.03-4730).

Conforme informado no **despacho de e-fls. 27/28**, que subsidiou o despacho decisório que homologou apenas parcialmente a referida DCOMP, a estimativa da CSLL referente ao mês de abril de 2003, no valor de R\$ 1.500.665,98, foi liquidada por meio de compensação informada na DCOMP n.º 29229.26711.300503.1.3.04-6636, compensação essa que ainda se encontrava pendente de homologação no âmbito do processo administrativo n.º 16327.000353/2005-80.

Pois bem, sobre o assunto o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018 assim estabelece:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

(...)

Conforme se observa no já mencionado despacho de e-fls. 27/28, o sujeito passivo **confessou em DCTF** o débito da estimativa da CSLL referente ao mês de abril de 2003, no valor de R\$ 1.500.665,98, objeto da DCOMP n.º 29229.26711.300503.1.3.04-6636¹.

Portanto, **encontram-se presentes os requisitos estabelecidos no Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02/2018** necessários à homologação da DCOMP n.º 06390.24205.020604.1.7.03-8095 (retificadora da DCOMP n.º 29819.66349.270204.1.3.03-4730). São eles:

a) o direito creditório informado na DCOMP objeto do presente processo refere-se a **saldo negativo** de CSLL;

b) o referido saldo negativo de CSLL **não foi reconhecido em razão de ser formado por estimativa de mensal** de CSLL, a qual foi extinta por DCOMP não homologada ou pendente de homologação;

c) a **estimativa de mensal** de CSLL **foi objeto de confissão de dívida** em instrumento adequado, no caso, a DCTF.

Tal entendimento também pode ser extraído da Súmula CARF n.º 177, embora o seu texto indique apenas a DCOMP como instrumento de confissão de dívida, silenciando sobre a confissão de dívida registrada em DCTF, como se passa nos presentes autos.

É a seguinte a redação da referida Súmula:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por dar-lhe provimento, para reconhecer a parcela do saldo negativo da CSLL apurada no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 1.500.665,98, devendo a DCOMP n.º 06390.24205.020604.1.7.03-8095 (retificadora da DCOMP n.º 29819.66349.270204.1.3.03-4730) ser homologada até o limite do direito creditório nela informado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

¹ Não houve, entretanto, "confissão" desse débito de estimativa na DCOMP n.º 29229.26711.300503.1.3.04-6636 pois, embora tenha sido ali informado, na data em que foi transmitida (30/05/2003) as declarações de compensação ainda não possuíam força de confissão de dívida dos débitos nelas informados, algo que somente passou a vigorar após o advento da Medida Provisória n.º 135, publicada em 31/10/2003.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1302-005.685 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000349/2005-11